



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º

de / /

V E T A D O

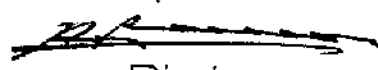
Pré-protocolo n.º 226
Processo n.º 16452

VETO TOTAL - MANTIDO.	
VETO - Prazo: 45 dias	
VENCÍVEL EM 29 / 10 / 87	
	
Diretor Legislativo	
Em 15 de setembro de 1987	

PROJETO DE LEI N.º 4.357

Autoria: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

Ementa: permite pesca esportiva e navegação não-motorizada nas represas públicas municipais.

Arquive-se

Diretor
13 / 10 / 87



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Pré-protocolo n.º 226

16452 1987 0156

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR. CECET.
Presidente
3/10/87

PROTÓCOLO

REJEITADO nos termos do art.
28 da Lei Orgânica dos Muni-
cípios.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
13/05/87

PRESIDENTE
13.05.87

PROJETO DE LEI Nº 4.357

Permite pesca esportiva e navegação não-motori-
zada nas represas públicas municipais.

Art. 19 - A pesca esportiva e a navegação não-motorizada de barco de pequeno porte são permitidas nas represas públicas municipais, mediante prévio cadastramento do interessado na Prefeitura Municipal, diretamente ou através de entidade pública municipal.

Art. 29 - A Prefeitura Municipal providenciará junto ao Instituto de Pesca da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento o povoamento das represas.

Art. 39 - A Prefeitura Municipal e a iniciativa privada promoverão a construção de cais nas represas.

Art. 49 - Esta lei será regulamentada no prazo de trinta dias a partir do início de sua vigência.

Art. 59 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

10 MAR 1987

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS.

/ampc



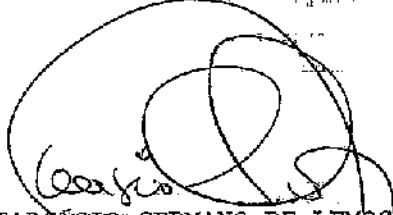
(PL nº 4.357 - fls. 2)

Justificativa

A Lei 2.405, de 10 de junho de 1980 ("Lei dos Mananciais"), não proibiu, antes permitiu, o uso da represa do Jundiá-Mirim e do Moisés para a pesca esportiva e uso de barcos que, não sendo a motor, não são poluentes.

Jundiá é uma cidade sem lugar para o lazer do trabalhador e essa área, como nas represas do Estado, deve admitir o convívio do povo com os próprios municipais, respeitando o meio ambiente, pelo que o poder de polícia deve ser exercido com rigor pelo Município.

Proponho, pois, o presente projeto de lei, na certeza de que os nobres Pares saberão reconhecer a oportunidade e conveniência da medida.


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS.

/ampc

LEI No. 2405
DE 10 DE JUNHO DE 1980

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 03 de junho de 1980, PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.1 — Esta lei disciplina o uso do solo para proteção das coleções de água e demais recursos hídricos de interesse do Município de Jundiaí.

Artigo 1.2 — São declaradas áreas de proteção as seguintes:

I — Bacia do Rio Jundiaí-Mirim, da barragem de captação até os limites do Município e seus afluentes;

II — Bacia do Córrego da Estiva ou Japi e afluentes, desde a captação no bairro do Moisés, até suas nascentes na Serra do Japi.

III — As faixas definidas no art. 2o. e sua alínea "a" da Lei Federal no. 4.771, de 15 de setembro de 1965 e as constantes do art. 4o. inciso III da Lei Federal no. 6.766 de 19 de dezembro de 1979, referentes as margens dos demais cursos de água do Município.

Parágrafo único — As áreas de proteção referidas nos incisos I e II estão caracterizadas na planta anexa que, rubricada pelo Chefe do Executivo, faz parte integrante desta lei.

Artigo 1.3 — Nas áreas de proteção, os projetos e a execução de urbanização, compreendendo os loteamentos, desmembramentos, reagrupamentos, parcelamentos de imóveis rurais, divisão judicial, edificações e obras, bem como a prática de qualquer atividade comercial, industrial, recreativa ou outra, dependerá da aprovação prévia dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal e do DAE — Departamento de Águas e Esgotos, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor para outros fins.

Parágrafo único — As áreas de que trata este artigo poderão ter uso para agro-pecuária, desde que esta atividade não comprometa a qualidade das águas contribuintes dos mananciais.

Artigo 1.4 — O licenciamento das atividades e a realização das obras referidas no art. 1.3 ficarão sujeitos às seguintes exigências:

I — destinação e uso da área, perfeitamente caracterizados e expressos nos projetos e documentos submetidos a aprovação;

II — apresentação, nos projetos, de solução adequada, relativamente aos problemas de erosão relacionados com o escoamento das águas;

III — apresentação, nos projetos, de solução adequada para coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos produzidos pelas atividades que serão exercidas ou desenvolvidas.

§ 1o. — O licenciamento de atividades econômicas e a aprovação de projetos por outros órgãos públicos dependerá sempre de aprovação prévia do DAE — Departamento de Águas e Esgotos e da Prefeitura, relativamente ao cumprimento das exigências constantes dos incisos I a III deste artigo.

§ 2o. — Nos documentos de aprovação constará, obrigatoriamente, que o uso da área só será admitido nos termos desta lei.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 2.1 — Nas delimitações de que trata o art. 1.4, constituem áreas ou faixas de restrição especial;

I — os corpos de água;

II — a faixa de até 100 m (cem metros) de largura, quando a margem tiver gradiente abaixo de 3.2 em 15 e até 33 1/3 metros de largura acima deste, medida na superfície do terreno e contidas dentro dos 600 m (seiscentos metros) de cada lado das margens, onde a largura entre os pontos mais próximos da represa for menor do que 300 m (trezentos metros), a partir da linha de contorno correspondente ao nível de água máximo dos reservatórios públicos, existentes e projetados do Rio Jundiaí-Mirim e do Córrego da Estiva ou Japi, sendo que o reservatório do Jundiaí-Mirim vai desde a antiga Estrada Estadual para Campinas, até a proximidade da Estrada Municipal do Mato Dentro, no Bairro do Caxambu; o reservatório do Bairro do Moisés compreendido apenas o seu contorno constante da planta anexa;

III — a faixa de 20 m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir dos limites do alveo, em cada uma das margens dos rios referidos nos incisos I e II do art. 1.2, sendo que o Rio Jundiaí-Mirim compreende o trecho desde a Estrada Municipal do Mato Dentro no Bairro do Caxambu, até a divisa com o Município de Jari-nu, o Ribeirão da Estiva ou Japi, no trecho desde o reservatório do Moisés até a sua nascente na Serra do Japi.

§ 1o. — As faixas definidas no art. 2o., inciso I, das alíneas "a" e "b" da Lei Federal no. 4.771, de 15 de setembro de 1965, são consideradas contidas na faixa exigida nos incisos II e III deste artigo, para os efeitos desta lei.

§ 2o. — As faixas definidas nos incisos II e III deste artigo, observadas as

407
7471

Fls. 4
Proc. 16452

Fls. 4
Proc. 226

normas desta lei, poderão ser computadas no cálculo das áreas reservadas para sistema de lazer em urbanização, de tipo urbano ou rural, até o máximo de 80% (oitenta por cento) destas. Os 20% (vinte por cento) restantes do sistema de recreio serão obrigatoriamente reservados em outro local.

§ 3o. — Os demais cursos d'água diretamente tributários dos reservatórios públicos existentes e projetados, bem como os afluentes do Rio Jundiá-Mirim e do Córrego da Estiva ou Japi deverão ter uma faixa reservada de restrição especial de 10m (dez metros) de largura, medida em projeção horizontal a partir dos limites do alveo.

Artigo 2.2. — Ao longo das faixas reservadas conforme disposição do art. 2.1, e circundando-as, no casos de nova urbanização, urbana ou rural, será constituída uma faixa de 15m (quinze metros) para via pública.

Artigo 2.3 — As águas dos mananciais a que se refere o artigo 1.2 desta lei destinam-se, prioritariamente, ao abastecimento de água do Município de Jundiá.

§ 1o. — As águas poderão ser utilizadas para atividades agrícolas, geração de energia e outros usos, desde que não seja prejudicado o uso de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2o. — Nos reservatórios existentes e projetados no Rio Jundiá-Mirim e no Córrego da Estiva do Japi, bem como em suas faixas de restrição especial, não serão permitidos os seguintes usos e atividades:

1. pesca industrial, comercial e de predatória;
2. esportes náuticos a motor;
3. outros que afetem ou possam afetar, direta ou indiretamente, a qualidade das águas.

Artigo 2.4 — Nas áreas ou faixas de que trata o art. 2.1, incisos II e III, somente serão permitidos serviços, obras e edificações destinados à proteção dos mananciais, à regularização de vazões com fins múltiplos, ao controle de cheias e à utilização das águas previstas no art. 2.3.

Artigo 2.5 — Nas áreas ou faixas a que se referem os incisos II e III do art. 2.1 e seu § 3o., ficam proibidos o desmatamento, a remoção de cobertura vegetal existente e a movimentação de terra, inclusive empréstimos e botafora, a menos que se destinem aos serviços, obras e edificações mencionados no art. 2.4.

Parágrafo único — O município disporá sobre as formas de incentivo à preservação da cobertura vegetal e especialmente ao reflorestamento nas áreas de proteção de que trata esta lei.

Artigo 2.6 — Nas áreas ou faixas dos incisos II e III do art. 2.1 e seu § 3o., não são permitidas ampliações de serviços, obras e edificações já existentes que não se destinem às finalidades estabelecidas no art. 2.4, bem como a ampliação ou intensificação dos processos produtivos dos estabelecimentos industriais existentes.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES URBANÍSTICAS

Artigo 3.1 — Nas áreas de proteção delimitadas no art. 1.2 são permitidos, observadas as restrições desta lei, somente os seguintes usos:

- I — residencial;
- II — comercial;
- III — para lazer;
- IV — recreativo;
- V — agrícola;
- VI — para florestamento, reflorestamento; e
- VII — de serviços

Artigo 3.2 — Nas áreas de proteção referidas no art. 1.2 não será permitida a instalação de qualquer estabelecimento que possua efluente líquido prejudicial à qualidade das coleções de água existentes.

Artigo 3.3 — Serão permitidas apenas a indústrias de pequeno porte e

não poluentes.

§ 1o. — Entende-se por indústria de pequeno porte e não poluidora a que:

1. possua, no total, até 25 (vinte e cinco) operários;
2. não possua mais de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área total construída e, no máximo, até atingir a área de ocupação, de 20% (vinte por cento) da área total do lote;
3. não possua efluente líquido industrial.

§ 2o. — Será permitida a instalação de padarias para atendimento local, desde que abedecidos os itens 1 e 2 do § 1o.

Artigo 3.4 — As urbanizações, edificações e atividades existentes ou exercidas anteriormente a esta lei, nas áreas ou faixas compreendidas na delimitação do art. 1.2, serão respeitadas desde que não agravem as condições do local e a finalidade específica do art. 2.3.

Artigo 3.5 - As indústrias já instaladas e em funcionamento nas áreas de proteção não poderão efetuar ampliações.

Artigo 3.6 - Nas áreas de proteção delimitadas pelo art. 1.2 não serão permitidas novas urbanizações.

Parágrafo único - Quando houver interceptor de esgotos, as áreas urbanas por ele drenadas poderão receber urbanização com índice máximo de 50 (cincoenta) habitantes por hectare e com lotes de área mínima de 1.000 m² (mil metros quadrados) e frente mínima de 20 m (vinte metros) e sendo área rural obedecerá a legislação própria.

Artigo 3.7 - Serão permitidos desmembramentos de lotes nos bairros urbanos isolados de Fundiaí-Mirim, Caxambu e Ivoturucaia somente depois de implantado o interceptor de esgotos, desde que as glebas ou lotes desmembrados sejam drenados para o mesmo e tenham áreas mínimas de 3.000 m² (três mil metros quadrados) e frente mínima de 60 m (sessenta metros) e somente será permitida a edificação de 30% (trinta por cento) da área do lote.

TÍTULO IV DISPOSIÇÃO FINAL DE ESGOTOS

Artigo 4.1 - Os sistemas particulares de esgotos existentes na data da publicação desta lei e nas novas edificações, não ligados ao sistema público, deverão ser providos, pelo menos de fossas sépticas construídas segundo as normas técnicas em vigor, com seus efluentes infiltrados no terreno, através de poços absorventes ou irrigação subsuperficial, assegurando-se a proteção do lençol freático.

Parágrafo único - Nos projetos de edificações e obras deverão constar os detalhamentos de fossa séptica ou de outro processo de tratamento, bem como do sistema de infiltração do seu efluente.

Artigo 4.2 - Nas áreas de proteção delimitadas pelo art. 1.2 não será permitida a disposição de resíduos sólidos coletados por sistema de limpeza pública e por particulares, bem como do lodo resultante dos processos de tratamento dos sistemas públicos e particulares.

§ 1o. - Nas áreas onde não existir sistema público de coleta de lixo:

1. os resíduos sólidos decorrentes das atividades industriais, comerciais ou de serviços, deverão ser removidos para fora da área de proteção definida no art. 1.2;

2. os resíduos sólidos decorrentes de atividade residencial desde que não removidos para fora das áreas de proteção, deverão ser enterrados ou incinerados.

§ 2o. - Nas faixas definidas no art. 2.1 não serão permitidos a disposição e o enterramento de resíduos sólidos.

Artigo 4.3 - Não será permitida a

implantação e o funcionamento de hospitais, sanatórios e congêneres na área de proteção referida no art. 1.2.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES DE FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 5.1 - As restrições estabelecidas nesta lei e correspondentes às áreas de proteção e que se referem os artigos 1.2 e 2.1, além da subordinação aos órgãos federais e estaduais próprios, no que lhe concernem, terá fiscalização por parte do DAE - Departamento de Águas e Esgotos e da Prefeitura, sobre os seguintes aspectos:

I - condições de passagem de canalização;

II - condições de coleta, transporte e destino final de esgotos e resíduos;

III - condições e limites quantitativos de produtos nocivos que poderão ser armazenados, sem riscos para a qualidade dos recursos hídricos;

IV - emprego de defensivos e fertilizantes e prática de atividades agrícolas e de criação de animais, que deverão ser limitadas às formas que não contribuam para a deterioração dos recursos hídricos;

V - exigências a serem cumpridas pelas indústrias existentes ou em construção e o plano de remanejamento das que não puderem permanecer;

VI - ampliação e aumento de escala de produção dos estabelecimentos industriais;

VII - movimentação de terra;

VIII - desmatamento;

IX - uso das coleções de água;

X - pavimentação e impermeabilização do solo;

XI - uso do solo;

XII - demais atividades que possam vir a interferir na qualidade das coleções de água.

Artigo 5.2 - O Executivo Municipal disporá através de decreto, sobre a regulamentação da fiscalização disposta no art. 5.1, instituindo meios, formas e condições para sua efetivação.

Artigo 5.3 - Os infratores das disposições desta lei ficam sujeitos à aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas em leis especiais:

I - advertência, com prazo de até 30 (trinta) dias, para regularização da situação nos casos de primeira infração, quando não haja perigo iminente à saúde pública;

II - multa de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) da UF - Uni-

dade Fiscal do Município, por dia, se não efetuada a regularização dentro do prazo fixado pela fiscalização, nos seguintes casos:

a) pela execução de arruamento, loteamento, desmembramento, reagrupamento, edificação ou obra, sem aprovação prévia dos órgãos municipais competentes;

b) pela prática de atividades industriais, comerciais, recreativas, agrícolas e de criação de animais, sem aprovação dos órgãos municipais competentes;

c) pela execução de urbanização, edificação ou obra e pela prática de atividades industriais, comerciais, de serviços recreativos, agrícolas e de criação de animais, em desacordo com os termos da aprovação ou com infração das disposições desta lei.

III - interdição, nos casos de iminente perigo à saúde pública e nos casos de não atendimento a determinação da fiscalização;

IV - embargo e demolição de obra ou construção executada sem autorização ou aprovação, ou em desacordo com os projetos aprovados, quando a sua permanência ou manutenção contrariar as disposições desta lei ou ameaçar a qualidade do meio ambiente, respondendo o infrator pelas despesas a que der causa.

§ 1o. - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pela Prefeitura e pelo DAE - Departamento de Águas e Esgotos, no campo que lhes couber.

§ 2o. - As penalidades de interdição, embargo ou demolição poderão ser aplicadas sem prejuízo daquelas objeto dos incisos I e II deste artigo.

Artigo 5.4 - Da aplicação das sanções previstas nesta lei caberá recurso, com efeito meramente devolutivo, ao Prefeito Municipal.

Artigo 5.5 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, exceto as contidas na Lei no. 2.389, de 13 de fevereiro de 1980.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dez dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNL



Câmara Municipal de Jundiaí

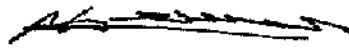
Fls. 8
Proc. 16452
Am

Fla. 8
Proc. 226
Am

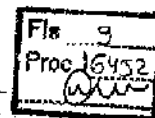
Proc. Pri. prot 226

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado a ASSESSORIA JURÍDICA.


Diretor Legislativo

11 / 03 / 87



PROJETO DE LEI Nº 4.357

PROC. Nº 16.452

PRÉ-PROTOCOLO Nº 226

De autoria do nobre Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, o presente projeto de lei tem por finalidade permitir pesca esportiva e navegação não-motorizada nas represas públicas municipais.

A proposição está justificada a fls. 3.

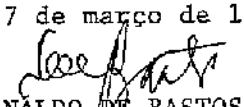
PARECER

1. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Restrição, todavia, é feita ao art. 3º, na parte em que prevê a construção de cais pela Prefeitura Municipal, eis que implica em aumento da despesa pública, em desconformidade com o art. 27, § 1º, nº 3, da Lei Orgânica dos Municípios. Sugere-se, pois, a seguinte redação ao art. 3º:

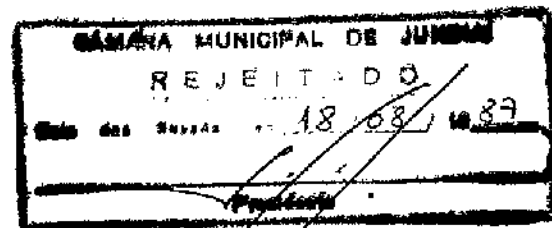
"A critério do Executivo, a construção de cais nas represas públicas municipais poderá ser permitida à iniciativa privada."
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.
5. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de março de 1987.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,

Assessor Jurídico.

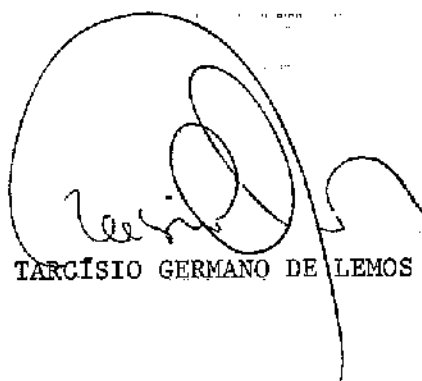


EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 4.357

O Art. 3º passa a ter esta redação:

"Art. 3º Os particulares interessados poderão construir, a suas expensas, cais nas represas, mediante projeto aprovado pela Prefeitura."

Sala das Sessões, 25.03.87


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

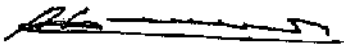
/msn



Proc. 16452

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente
da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumpr
mento ao despacho do Sr. Presidente.

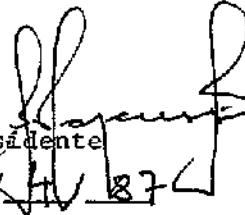

Diretor Legislativo

26/03/1987

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador 2º vice

para relatar no prazo de 7 dias.


Presidente

7/4/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16452

PROJETO DE LEI Nº 4.357, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que permite pesca esportiva e navegação não-motorizada nas represas públicas municipais.

PARECER Nº 2.565

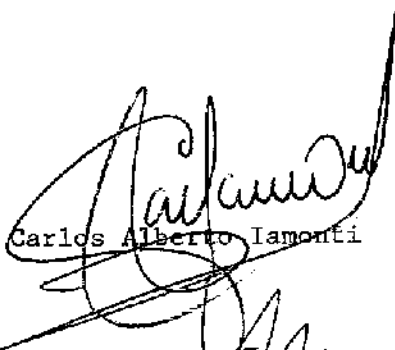
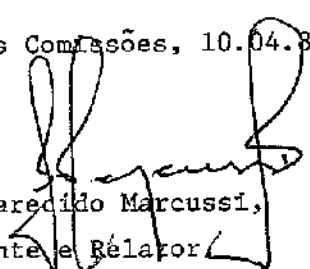
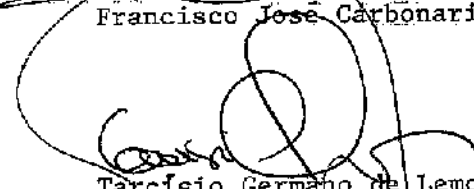
A proposição que se nos apresenta é legal no que concerne à iniciativa e à competência, conforme se depreende da manifestação do Assessor Jurídico da Edilidade, às fls. 09.

A matéria é de natureza legislativa, contendo apenas restrição ao art. 32, que já foi equacionada por meio de emenda proposta pelo próprio autor.

Portanto, não há óbices que interfiram na tramitação do texto, e em vista desta explanação, exaramos parecer favorável.

Sala das Comissões, 10.04.87

APROVADO EM 14.04.87


Carlos Alberto Iamonti
José Rivelli
José Aparecido Marcussi,
Presidente e Relator
Francisco José Carbonari
Tarcísio Germano de Lemos

rrfs



Proc.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

[Signature]
Diretor Legislativo

14/04/87

Ao Vereador Sr. Avoco

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

14/04/87



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.176

Sustação da tramitação, pelo prazo de 15 dias, do Projeto de Lei nº 4.357, do Vereador Tarcísio Germano de Lemos, que permite pesca esportiva e navegação não-motorizada nas represas públicas municipais.



O Vereador Tarcísio Germano de Lemos apresentou o Projeto de Lei nº 4.357, relativo à pesca e navegação em represas públicas municipais, tendo sido encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

Este Vereador, na qualidade de Presidente da referida comissão, antes de exarar parecer sobre a questão, quer que o DAE se manifeste acerca da matéria, sua viabilidade prática, enfim da pertinência ou não do texto.

Assim sendo,

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, a sustação da tramitação do Projeto de Lei nº 4.357, pelo prazo de 15 dias, a fim de que, aprovado este instrumento, seja oficiado à Autarquia para os necessários esclarecimentos.

Requeiro, ainda, que o prazo regimental para manifestação da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo seja reaberto a partir da data da juntada aos autos da deliberação pedida.

Sala das Sessões, 22.04.87

Francisco José Carbonari



OF. DRP. 04.87.46.

Em 23 de abril de 1.987

Ilmo. Sr.

Engº RUY LUIZ CHAVES

MD. Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos - DAE

JUNDIAÍ

Atendendo à solicitação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo deste Legislativo, Vereador Francisco José Carbonari, estou encaminhando a V.Sa., para conhecimento e manifestação sobre o assunto, cópia do inteiro teor do Projeto de Lei nº 4.357, do Edil Tarcísio Germano de Lemos, que permite pesca esportiva e navegação não-motorizada nas represas públicas municipais.

Contando, pois, com o imprescindível subsídio dessa Autarquia para com a questão em tela, a V.Sa. peço remeter as observações que proceder dentro de prazo hábil, uma vez que a proposição está com a tramitação sustada por tempo determinado.

Apresento a V.Sa., na oportunidade, saudações respeitadas e cordiais.

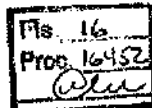
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

RSV



DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS
AUTARQUIA MUNICIPAL
JUNDIAÍ - S.P.

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



OFÍCIO SUP Nº 021/87

00750 00187 n.º 1503
Jundiaí, 04 de maio de 1.987.

PROTOCOLO GERAL

EXMO. SR.

DR. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. PRESIDENTE-DA CÂMARA MUNICIPAL DE

JUNDIAÍ

Junta-se.

Encaminhe-se à Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

~~PRESIDENTE~~
05.05.87

Senhor Presidente:

Bastante oportuna a cautelar adotada pelo Vereador Francisco José Carbonari, Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo deste Legislativo, em procurar conhecer, tempestivamente, o entendimento do Departamento de Águas e Esgotos, a respeito do Projeto de Lei nº 4.357, do Sr. Tarcísio Germano de Lemos, que pretende seja legalizada a pesca esportiva e navegação não motorizada nas represas públicas municipais.

O DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS é literalmente contrário a tal pretensão, e espera contar com a compreensão dos membros do nosso Legislativo, na luta que empreende pela preservação da qualidade dos mananciais do município.

Reconhecemos que a Lei 2.405/80 (que cuida da proteção dos mananciais hídricos) não tratou com o rigor necessário da utilização das águas das represas municipais; todavia, a imperfeição da lei deve ser suprida pelo bom senso e, em hipótese alguma se permitir a deterioração de nossas águas.

É do conhecimento dos membros do Legislativo, a grande dificuldade e os custos altamente onerosos com que o município se defronta, em "importar" água do Rio Atibaia, face a insuficiência de nossos mananciais;

É ofensivo a qualquer inteligência média, cogitar, ainda que remotamente, que um descuido qualquer, por parte de usuários, possa contribuir para a degradação e contaminação das águas a serem servidas à população.

Lei n.º 1637 de 3 de Novembro de 1969

C.G.C.M.F. Nº 44.642.353/0001-60

DAE - Med. DAM 010 - 11/86 Rua Zacarias de Góes, n.º 550 - Caixa Postal. 55 - Telefones: 434-1700/10/20/30



Isto porque, a possível liberação para uso público, de nossas represas, atrairá a presença dos temidos "farofeiros", que contribuirão para que tenhamos em nosso município uma réplica da Represa de Guarapiranga, apodrecida, morta, alvo de constantes críticas aos legisladores que não a souberam preservar.

Seria interminável a lista dos autores que entendem que nossas águas devem ser preservadas - a qualquer custo - contra os efeitos danosos causados pela má utilização, que fatalmente leva à poluição; destacamos, no entanto, os seguintes comentários:

"Seja qual for, porém, a importância dos problemas de poluição manifestados até o fim da Segunda Guerra Mundial, nenhum deles apresentou o caráter angustiante que lhe conferem agora a tecnologia moderna e o crescimento selvagem da indústria que se observou até a recente recessão.

Entre as questões de poluição com que hoje nos defrontamos, as mais graves provêm de novas tecnologias que, na maioria dos casos, desenvolveram-se ao longo das três últimas décadas e estão ligadas ao lançamento, no meio ambiente, de substâncias ao mesmo tempo muito tóxicas e não biodegradáveis, se não indestrutíveis, ou de compostos inertes ou pouco reativos, liberados nos diversos meios, em quantidades sempre crescentes (caso das embalagens plásticas, por exemplo)." In Enciclopédia de Ecologia. J.P. Charbonneau. pág. 141."

Hoje estão engajados na luta contra a poluição das águas, todos os segmentos da sociedade eis que, despertados para a relevância do assunto, estão cientes de que a omissão no combate à poluição teria o mesmo efeito que a prática do ato poluidor;

Porém, os cientistas ligados ao assunto têm alertado os governos sobre a extrema necessidade de adoção de medidas protetoras, no sentido de se preservar a qualidade das águas, o que é muito mais simples e menos oneroso, do que o tratamento a



DEPARTAMENTO DE AGUAS E ESGOTOS
AUTARQUIA MUNICIPAL
JUNDIAÍ - S.P.

- fls. 03 -

Fls. 18
Proc. 16.452
DIA

a ser aplicado em água já poluída e contaminada, para sua recuperação.

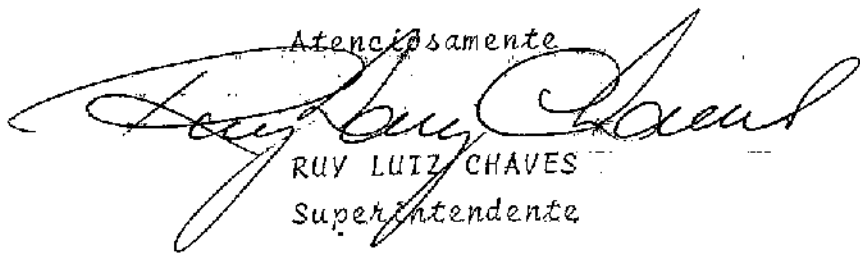
É bastante sensível a redução das reservas líquidas no nosso planeta; se não houver preservação, em todos os sentidos, gravíssimos serão os riscos assumidos, com consequências catastróficas à população.

Partindo de tal premissa, o DAE-DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE JUNDIAÍ, se posiciona absolutamente contrário à pretensão do ilustre Vereador e conclama todos os integrantes do Legislativo Municipal a cerrar fileiras na defesa dos nossos mananciais, para que os filhos de Jundiaí não sofram, no futuro, os malefícios que certamente advirão, oriundos da má utilização de nossas águas.

Confiando no alto discernimento e espírito público que tem regido as manifestações do Vereador Francisco José Carbonari, certamente teremos em sua pessoa um forte aliado no combate à poluição, com consequente preservação de nosso meio-ambiente, o que representará benefícios à coletividade Jundiaense.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente


RUY LUIZ CHAVES
Superintendente



Proc. 16.452

DIRETORIA LEGISLATIVA

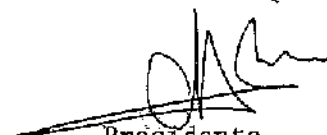
Respondido o ofício DRP 04.87.46, reên
caminho à Comissão de Educação, Cultu-
ra, Esportes e Turismo, para relatar
parecer no prazo de 20 dias.


Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.
05/05/1987

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

Ao Vereador Sr. Avoco

para relatar no prazo de _____ dias.


Presidente
05/04/87



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 16.452

PROJETO DE LEI Nº 4.357, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que permite pesca esportiva e navegação não-motorizada nas represas públicas municipais.

PARECER Nº 2.609

À primeira vista, o projeto de lei seria aceito com entusiasmo por certos setores, uma vez que amplia as possibilidades de lazer da população, porém, refletindo sobre seu conteúdo, a alteração da Lei ... 2.405/80 que se pretende, viria, a curto prazo, colocar em risco a qualidade das águas destinadas ao nosso consumo, com graves consequências aos municípios.

O próprio Departamento de Águas e Esgotos, em ofício encaminhado a este Relator, esclarece que a abertura das represas ao público certamente atrairá os turistas de fins-de-semana, ou "farofeiros", que contribuirão para o surgimento de focos de poluição na represa e suas margens, como acontece na de Guarapiranga, que apresenta águas apodrecidas, por mero descuido dos poderes públicos que não coibiram tal estado de coisas no momento que assim deveriam ter procedido.

A manifestação do órgão técnico consultado vai mais além, e baseado em fatos ocorridos em nosso dia-a-dia, e também pela degradação do meio ambiente, muito acentuada em nossa época, conclui pela impropriedade da aprovação da matéria, entendimento que acolhemos, pois cabe especialmente a nós, como representantes da comunidade, preservar os mananciais para as gerações que nos advirão.

Assim, somos contrários à proposição.

É o parecer.

APROVADO EM 12.05.87

Sala das Comissões, 08.05.1987

CARLOS ALBERTO IAMONTI

215 x 315 mm

PEDRO OSVALDO BEAGIM

RSV

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI,
Presidente e Relator.

JOSE RIVELLI

ROLANDO GIAROLLA



Proc. 16.452

ref.: PROJETO DE LEI Nº 4.357, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que permite pesca esportiva e navegação não-motorizada nas represas públicas municipais.

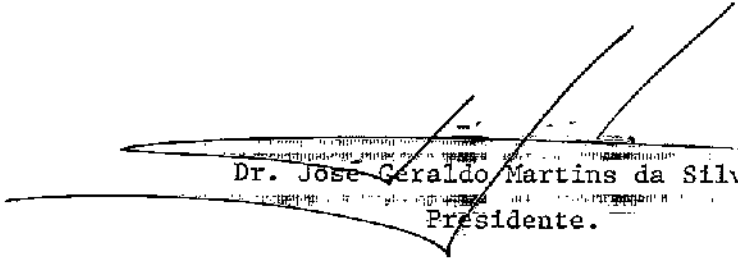
Face ao parecer contrário da comissão de mérito - Educação, Cultura, Esportes e Turismo - declaro REJEITADO o Projeto de Lei nº 4.357, nos termos do art. 28 da Lei Orgânica dos Municípios.

Comunique-se ao autor.

Cientifique-se o E. Plenário.

Publique-se e arquivê-se, após as formalidades de estilo.

Em 13 de maio de 1987.


Dr. José Geraldo Martins da Silva,
Presidente.

rrfs

216 x 315 mm



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

cópia

Fls. 22
Proc 16452
W

Of. CAV 05/87/07

Em 13 de maio de 1987.-

Proc. 16.452

Exmo. Sr.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Vereador à Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

Relativamente ao Projeto de Lei nº 4.357, de sua autoria, que permite pesca esportiva e navegação não-motorizada nas represas públicas municipais, venho informá-lo de que exarei o seguinte despacho:

"Face ao parecer contrário da comissão de mérito - Educação, Cultura, Esportes e Turismo, declaro REJEITADO o Projeto de Lei nº 4.357, nos termos do art. 28 da Lei Orgânica dos Municípios.

Comunique-se ao autor.

Cientifique-se o E. Plenário.

Publique-se e archive-se, após as formalidades de estilo.

Em 13 de maio de 1987.

(a) Dr. José Geraldo Martins da Silva,
Presidente."

Aproveito a oportunidade para apresentar-lhe minhas saudações respeitosas e cordiais.

Dr. José Geraldo Martins da Silva,
Presidente.

rrfs

NOME	Ver. Tarciso G. Lemos
END.	
DISCRIMINACÃO	0 / CAV 05.87-07

CARIMBO


//_

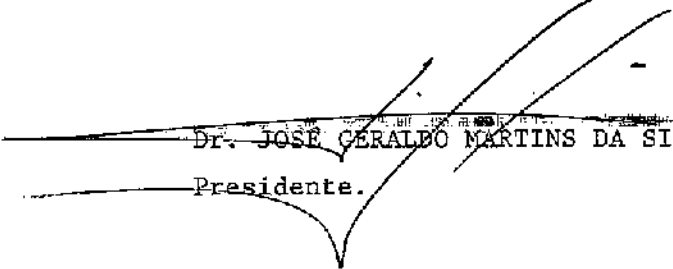


Proc. 16452

ref.: PROJETO DE LEI Nº 4.357, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que per-
mite pesca esportiva e navegação não-motorizada nas represas públicas
municipais.

Face ao acolhimento do Recurso nº 07/87, interposto pelo
autor e acolhido pelo E. Plenário através da Resolução nº 323, de 17 de junho
corrente (cópias xerográficas anexas), determino que este projeto retorne à
tramitação, sendo encaminhado à Comissão de Defesa do Meio Ambiente para se
manifestar no prazo regimental.

Em 23 de junho de 1987.


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

*

/ampe

CÂMARA MUNICIPAL
JUNDIAÍ

RECURSO Nº 1979/87 15.07 2147

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí-SP

Protocolo-se, enviando-se após
à Comissão de Justiça e Reda-
ção.PRESIDENTE
20.05.87

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, Vereador a esta Câmara Municipal, vem, na forma regimental, interpor o seguinte RECURSO contra r. despacho da Presidência:

Este Vereador apresentou proposição, que recebeu o nº 4.357, permitindo a pesca esportiva e navegação não-motorizada nas represas municipais.

A proposta foi remetida às comissões de Justiça e Redação e de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, havendo recebido parecer contrário desta última, o que motivou sua rejeição, pois incidia no preceito previsto no art. 28 da Lei Orgânica dos Municípios.

Ocorre, porém, que dada a natureza do projeto, o mesmo deveria continuar seguindo a tramitação, sendo encaminhado, inclusive, à Comissão de Defesa do Meio Ambiente para manifestação; fato que passou despercebido quando da designação das comissões de mérito.

A Presidência da Mesa, cumprindo as disposições pertinentes ao mencionado diploma legal, despachou pelo arquivamento da matéria, após as formalidades de praxe.

Pelo exposto, e inconformado com a decisão supra-referida, venho por este intermédio, nos termos do art. 232 do Regimento Interno deste Legislativo, interpor, tempestivamente, Recurso, para requerer à Comissão de Justiça e Redação opine e elabore Projeto de Resolução, nos termos dos parágrafos do artigo em referência.

Requeiro, ainda, que após a elaboração do parecer e do respectivo projeto, em acolhendo ou denegando recurso, seja o mesmo submeti-



Fls. 3
Proc. 16452
Fls. 05
Proc. 16514

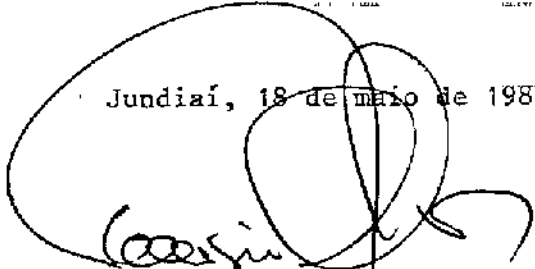
(Recurso nº 07/87 - fls. 02).

do à única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão imediata, que certamente terá a melhor acolhida dos nobres pares, e, ao final, seja determinada a oitiva da Comissão de Defesa do Meio Ambiente, que também irá se manifestar acerca do mérito do projeto.

Nestes termos,

P. reforma do r. despacho.

Jundiaí, 18 de maio de 1987


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Vereador.

*

RSV

215 x 315 mm


PUBLICADO
em 22/05/87



Proc. 16489

DIRETORIA LEGISLATIVA

Em atendimento ao despacho da Presidência
encaminho ao Sr. Presidente da Comissão
de Justiça e Redação.

Diretor Legislativo

25/05/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Francisco José Carbonari

para relatar no prazo de 7 dias.

Presidente

26/05/87

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.489

RECURSO Nº 7/87, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, contra despacho presidencial de arquivamento de seu Projeto de Lei nº 4.357, que permite pesca esportiva e navegação não motorizada nas represas públicas municipais.

PARECER Nº 2.644

Recurso nº 07/87, interposto pelo Vereador Tarcísio Germano de Lemos, contra o despacho do Presidente da Câmara, declarando rejeitado o Projeto de Lei nº 4.357, de sua autoria. O recurso encontra-se amparado no artigo 232 do Regimento Interno.

Argumenta o Vereador que o Projeto arquivado deveria ser encaminhado, para análise de seu mérito, à Comissão de Defesa do Meio Ambiente.

Inicialmente, cabe ressaltar que, ao analisar o pedido do Vereador, não estamos examinando o Projeto de Lei nº 4.357. Isto já foi feito, quanto à sua legalidade, pela Comissão de Justiça e Redação através do Parecer nº 2.565 e, quanto ao seu mérito, pela Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, através do Parecer nº 2.609, emitido por este relator.

O que se coloca é se a especificidade do Projeto: "permitir pesca esportiva e navegação não-motorizada nas represas públicas municipais" justificaria a manifestação da Comissão de Defesa do Meio Ambiente.

Nesse sentido me parece que o pedido do Vereador procede, pois a principal objeção ao referido Projeto foi no sentido de defender o meio ambiente, impedindo qualquer possibilidade de poluição aos mananciais que a proposição, tornando lei, poderia permitir.

Não há, pois, inconveniente em que a matéria seja remetida à citada Comissão de Mérito para manifestação, e que se adote as medidas regimentais para que isto seja possível.

Ressaltamos, ainda, que as posições emitidas no Parecer nº 4.609 contra o Projeto de Lei nº 4.357, continuam intactas.

*



(Parecer CJR nº 4.644 - fls. 02).

E, pois, o parecer.

APROVADO EM 02.06.87

Sala das Comissões, 02.06.1987

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI,
Relator.

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Presidente.

CARLOS ALBERTO LAMONTI

JOSÉ RIVELLI

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

*

TSV



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS COMISSÕES:

Presidente
16/06/87

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

16514 JUN 27 0207

PROJETO 472



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 472

Acolhe o Recurso nº 07/87, interposto pelo Vereador Tarcísio Germano de Lemos, contra despacho presidencial de arquivamento de seu Projeto de Lei nº 4.357, que permite pesca esportiva e navegação não-motorizada nas represas públicas municipais.

Art. 1º - É acolhido o Recurso nº 07/87, interposto pelo Vereador Tarcísio Germano de Lemos, contra despacho presidencial de arquivamento de seu Projeto de Lei nº 4.357, que permite pesca esportiva e navegação não-motorizada nas represas públicas municipais.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9.6.87.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JOSE APARECIDO MARCUSSEI
Presidente.

FRANCISCO JOSE CARBONARI

CARLOS ALBERTO IAMONTI

215 x 315 mm

JOSE RIVELLI

TARCISIO GERMANO DE LEMOS

TSV



RESOLUÇÃO Nº 323, DE 17 DE JUNHO DE 1987

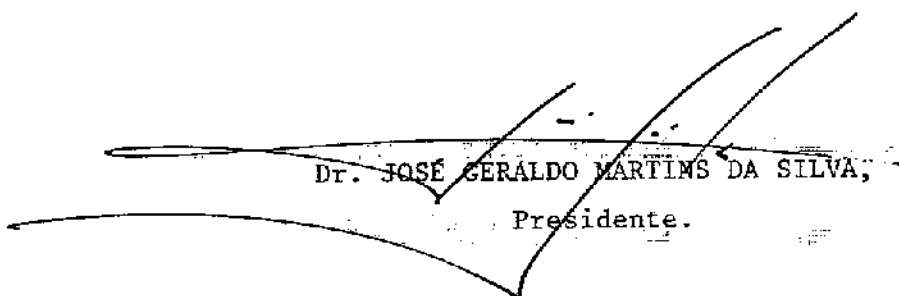
Acolhe o Recurso nº 07/87, interposto pelo Vereador Tarcísio Germano de Lemos, contra despacho presidencial de arquivamento de seu Projeto de Lei nº 4.357, que permite pesca esportiva e navegação não-motorizada nas represas públicas municipais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário, na Sessão Ordinária de 16 de junho de 1987, PROMULGA a seguinte Resolução:

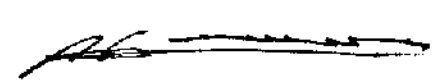
Art. 1º - É acolhido o Recurso nº 07/87, interposto pelo Vereador Tarcísio Germano de Lemos, contra despacho presidencial de arquivamento de seu Projeto de Lei nº 4.357, que permite pesca esportiva e navegação não-motorizada nas represas públicas municipais.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de junho de mil novecentos e oitenta e sete (17.06.1987).


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de junho de mil novecentos e oitenta e sete (17.06.1987).

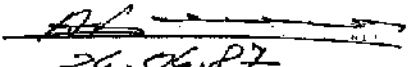

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.



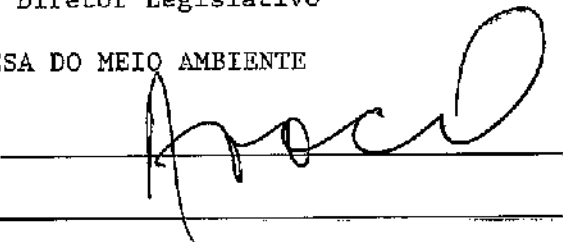
Proc. 16452

DIRETORIA LEGISLATIVA

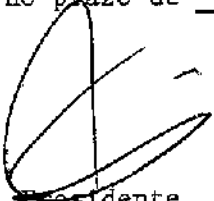
Em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, encaminho à COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, para parecer, no prazo de 20 dias. 16-28. -


26.06.87
Diretor Legislativo

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Ao Sr. Vereador 

Para relatar no prazo de ____ dias.


Presidente.

22/6/87

*

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 16.452

PROJETO DE LEI Nº 4.357, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que permite pesca esportiva e navegação não-motorizada nas represas públicas municipais.

PARECER Nº 2.707

A presente proposição retorna à tramitação em face do acolhimento do Recurso nº 7/87, interposto por seu autor, contra o despacho presidencial que havia determinado seu arquivamento, tendo sido objeto da Resolução nº 323/87, que possibilitou seu acesso a esta Comissão.

A proposta almeja permitir pesca esportiva e navegação não motorizada nas represas públicas do Município, e no que tange a esta Comissão, entendemos ser a mesma viável, desde que haja um rigoroso controle dessas atividades de lazer.

Em nossos dias, é dever do homem público se preocupar com as questões ambientais, mas tal posicionamento não implica em deixar de oferecer espaços para o lazer dos munícipes.

Desta forma, em se conciliando o uso de tais bens públicos de modo a evitar a depredação e a poluição, cremos não haver razão para coibir a recreação nesses locais.

Nosso parecer, portanto, é favorável.

APROVADO EM 30.06.87

Sala das Comissões, 30.06.1987

Antonio Fernandes Panizza
ANTONIO FERNANDES PANIZZA

José Aparecido Marcussi
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
215 x 315 mm

Carlos Alberto Lamontii
CARLOS ALBERTO LAMONTII,
Presidente e Relator.

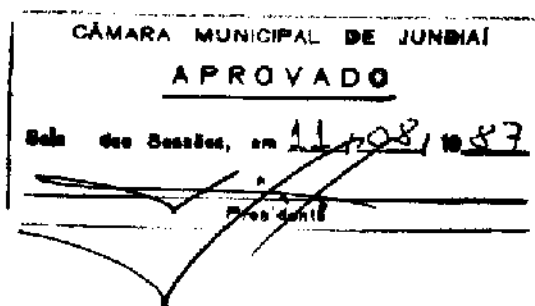
Artur Castro Nunes Filho
ARTUR CASTRO NUNES FILHO

João Crupe
JOÃO CRUPE



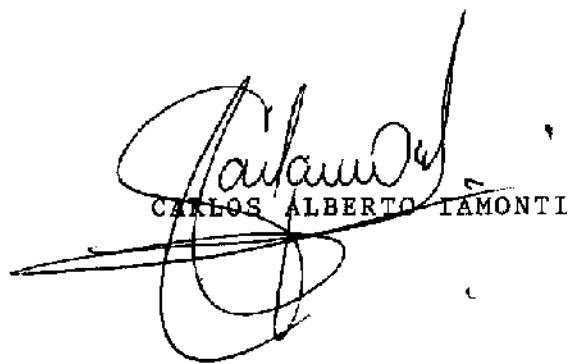
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 2.323

ADIAMENTO, para a próxima sessão, do Projeto de Lei nº 4.357, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que permite pesca esportiva e navegação não-motorizada nas represas públicas municipais.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, ADIAMENTO, para a próxima Sessão Ordinária, da apreciação do Projeto de Lei nº 4.357, de minha autoria, constante da Ordem do Dia da presente sessão.

Sala das Sessões, 11.8.87


CARLOS ALBERTO LAMONTI

vag



Proc. 16.452

AUTÓGRAFO Nº 3.221

(Projeto de Lei nº 4.357)

Permite pesca esportiva e navegação não-motorizada nas represas públicas municipais.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - A pesca esportiva e a navegação não-motorizada de barco de pequeno porte são permitidas nas represas públicas municipais, mediante prévio cadastramento do interessado na Prefeitura Municipal, diretamente ou através de entidade pública municipal.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal providenciará junto ao Instituto de Pesca da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento o povoamento das represas.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal e a iniciativa privada promoverão a construção de cais nas represas.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada no prazo de trinta dias a partir do início de sua vigência.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de agosto de mil novecentos e oitenta e sete (19.08.1987).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente

PUBLICADO
em 28/08/87



OF. PM. 08.87.15.
Proc. 16.452

Em 19 de agosto de 1987.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para con
sideração de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 3.221 do PROJETO DE LEI Nº 4.357, apro
vado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 18 do mês
em curso.

Renovo a V.Exa., na oportunidade, os meus res
peitos.

DR. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

FSV



PROJETO DE LEI Nº 4.357

- AUTÓGRAFO Nº 3.221

PROCESSO Nº 16.452

OFÍCIO P.M. Nº 08.87.15.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 21/08/87.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: ANA P. DE BOTTO BOM
Esmeralda

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

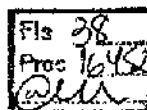
PRAZO VENCÍVEL EM: 14/09/87.

Assessora Técnica Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



CÂMARA MUNICIPAL
OF. GP. nº 1367/87

Proc. nº 18.392/87

16593 SEI87 3172

01497 SEI87 31703

PROTOCOLO GERAL
Jundiá, 14 de setembro de 1.987.

PROTOCOLO

Junte-se. Ao Assessor Jurídico.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE
14.09.87

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Edis que, apoiados nos termos do artigo 39, III e 30 § 19, da Lei - Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 4357, aprovado em 19 de agosto do ano em curso por essa Colenda Casa de Leis, por considerá-lo ilegal, conforme os motivos de fato e de direito adiante mencionados.

O projeto de lei ora vetado tem como objetivo permitir a pesca esportiva e navegação não motorizada nas represas públicas municipais.

Aflora, entretanto, na presente proposição a ilegalidade quanto à iniciativa, o que afronta as disposições constantes do artigo 27, § 19, nº 3, da Lei Orgânica dos Municípios, isto porque resta cristalina a certeza de que a matéria tratada no presente projeto de lei, mais especificamente no artigo 39, importa em aumento da despesa.

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VOTO MARCADO	
votos contrários 07	votos favoráveis 07
 15/10/87	



OF. GP.L. nº 367/87

-Fls.02-

Além da ilegalidade já referida cabe-nos, ainda, tecer breves comentários quanto aos prejuízos decorrentes da permissão de pesca nas represas públicas, principalmente quanto aos riscos de contaminação da qualidade das águas.

A liberação de nossas represas para o uso mencionado irá indubitavelmente atrair grande quantidade de pessoas e, por certo, não bastará colocar vigilantes em suas margens para que a poluição do local e a contaminação das águas sejam evitadas.

Assim, no que tange à falta de preservação das represas, muitos são os exemplos que poderíamos aqui enfileirar mas, pela importância que alcança dentro do cenário estadual, basta mencionar um só nome: Represa de Guarapiranga, morta, apodrecida, em razão do mau uso que a ela foi destinado.

Diante de todo o exposto, acreditamos que os Nobres Edis manterão o veto total ora apostado.

Na oportunidade, renovamos os protestos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

na.-



GP. em 14.09.1987

Proc. 16.452

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do-
Município de Jundiaí, Veto total-
mente o presente Projeto de Lei.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.221

(Projeto de Lei nº 4.357)

Permite pesca esportiva e navegação não-mo-
torizada nas represas públicas municipais.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - A pesca esportiva e a navegação não-motorizada de barco de pequeno porte são permitidas nas represas públicas municipais, mediante 'prévio cadastramento do interessado na Prefeitura Municipal, diretamente ou através de entidade pública municipal.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal providenciará junto ao Instituto de Pesca da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento o povoamento das represas.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal e a iniciativa privada promoverão a construção de cais nas represas.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada no prazo de trinta dias a partir do início de sua vigência.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, re-
vogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de agosto de mil novecen-
tos e oitenta e sete (19.08.1987).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,

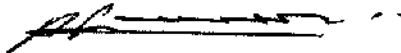
Presidente.



Proc. nº 16452

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA.


Diretor Legislativo.

15/09/87

*



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.082

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.357

PROC. Nº 16.452

1. O chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.357, por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público, conforme motivação de fls. 38/39.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Quanto à ilegalidade, subscrevemos, com a devida vênia, as referidas razões, que se harmonizam com o nosso parecer de fls. 9.
4. Considerado o outro fundamento do veto - contrariedade ao interesse público -, que envolve o mérito da matéria, esta Assessoria não se manifesta sobre ele, por refugir ao seu âmbito de apreciação.
5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.I., art. 247, § 1º).
6. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 de seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 15 de setembro de 1987.

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

*

vag



Proc. 16452

DIRETORIA LEGISLATIVA

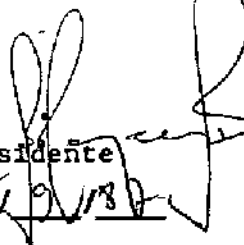
Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente
da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumpri-
mento ao despacho do Sr. Presidente.

p/ 
Diretor Legislativo
21/09/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador 24060

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente
21/09/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 16.452

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.357, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que permite pesca esportiva e navegação não-motorizada nas represas públicas municipais.

PARECER Nº 2.840

O Sr. chefe do Executivo, por intermédio do ofício GP.L nº 367/87, do dia 14 do mês em curso, comunica a Edilidade haver vetado to talmente o Projeto de Lei nº 4.357, de iniciativa do Vereador Tarcísio Ger mano de Lemos, que permite pesca esportiva e navegação não-motorizada nas represas públicas municipais, por considerá-lo ilegal.

Fundamenta as razões do procedimento adotado as disposi ções constantes do art. 27, § 19, nº 3 da Lei Orgânica dos Municípios, ou seja, conclui o Sr. Prefeito que a matéria necessariamente importa em eleva ção da despesa pública, e por esse fato, não poderia ser proposta por mem bro do Poder Legislativo, além de apresentar, também, sério risco à ecolo gia e ao manancial.

Argumentações à parte, a nosso ver, se a municipalidade gerenciar com zelo e probidade os locais públicos de que trata o Projeto, de maneira que viabilize o controle e o acesso a tais áreas, nada impede - que haja um efetivo aproveitamento desses setores para o lazer, desde que seguidos certos princípios, especialmente os preservacionistas.

Assim, nos manifestamos pela não acolhida do veto, e con seqüentemente, pela promulgação da Lei pela Presidência da Câmara.

Parecer, pois, contrário.

Aprovado em 28.09.87.

Sala das Comissões, 28.09.1987

JOSÉ APARECIDO MARCUSSE,
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO LAMONTI

FRANCISCO JOSÉ CARONARI

215 x 315 mm

JOSÉ RIVELLI

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

P R O J E T O

L E I Nº 4357☒ V E T O

RESOLUÇÃO Nº _____

☐ E M E N D A

DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

☐ S U B S T I T U T I V O

MOÇÃO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

VEREADORES	APROVO	REJEITO	MANTENHO
1. Ana Vicentina Tonelli			X
2. Antonio Carlos Pereira Neto		X	
3. Antonio Fernandes Panizza			X
4. Ari Castro Nunes Filho			X
5. Carlos Alberto Iamonti		<i>ausente</i>	
6. Erazê Martinho		<i>ausente</i>	
7. Ercílio Carpi		<i>ausente</i>	
8. Felisberto Negri Neto		X	
9. Francisco José Carbonari			X
10. Jorge Nassif Haddad		X	
11. José Aparecido Marcussi			X
12. José Crupe		<i>ausente</i>	
13. José Geraldo Martins da Silva			X
14. José Rivelli		X	
15. Lázaro Rosa		<i>ausente</i>	
16. Miguel Moubadda Haddad			X
17. Pedro Osvaldo Beagim		X	
18. Rolando Giarolla		X	
19. Tarcísio Germano de Lemos		X	
TOTAL		7	7

Sala das Sessões, 13/10/87

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO



Of. PM 10/87/07

Em 14 de outubro de 1987.

Exmo. Sr.

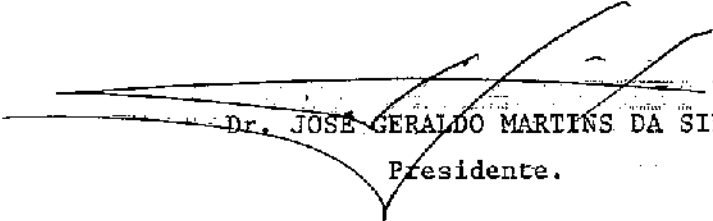
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiá

N E S T A

Pelo presente, vimos comunicar V.Exa. que o VETO TOTAL apostado por esse Executivo ao Projeto de Lei nº 4.357, de iniciativa do Vereador Tarcísio Germano de Lemos, que permite pesca esportiva e navegação não-motorizada nas represas públicas municipais, foi MANTIDO por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 13 do corrente mês.

Mais, queira aceitar nossas saudações cor
diais.


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

rrfs

Projeto de lei n.º 4357

Autuado em 10 / 03 / 87

Diretor ~~AC~~

Comissões CJR - CECET - CDMA.

Quorum M.S.

Data	Histórico
10.03.87	Prócolo
11.03.87	AJ
25.03.87	Protocolo
26.03.87	CJR
14.04.87	CECET.
22.04.87	Regto. Plen. 2376 - sustação da tramitação.
23.04.87	Of. DRP. 04.87.46.
05.05.87	Of. Sup. n.º 024/87 do DAE
05.05.87	Remaniscida à CECET.
13.05.87	Rejeitado nos termos do Art. 28 da LOM.
13.05.87	Of. CAU. 05/87/07.
23.06.87	Retorna à tramitação face ao acolhimento do Recurso 7/87 interposto do autor.
26.06.87	CDMA.
30.06.87	Apto.
11.08.87	Regto. Plen. 2323 - adiando para próxima S.O.
18.08.87	Apuração
19.08.87	Integração
14.09.87	Veto Total
15.09.87	A.J.
21.09.87	CJR.
13.10.87	Mantido o Veto Total AC

Juntadas fls 02/04.11.03.87 @m fls 05/08.12.03.87 @m fls 09/11.25.03.87 @m
 fls 13/44.06.10.87 @m ~~AC~~

Observações Gravado em 6/4/1987 F44 M. P. C. ~~AC~~
 Exp. em 6/4/1987

Prazo: - 29.10.87. Assis: - 13.20 - 27/10/87